

RELATORIA: DSL

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 034/2019

OBJETO: COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO INSTAURADA PARA APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES PRATICADAS PELA SUL AMÉRICA TRANSPORTES LTDA.

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO(s): 50500.956230/2018-08

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: PARECER N. 01982/2018/PF-ANTT/PGF/AGU.

PROPOSIÇÃO DSL: PELA APLICAÇÃO DA PENA DE DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE.

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de processo administrativo ordinário instaurado em virtude da emissão da Notas Técnicas nº 41/2018/GEHAB/SUPAS, de 18 de abril de 2018 (fls. 2/2v.), na qual se levantou a suspeita acerca da autenticidade do CRLV do veículo de placa LXX-7194, de responsabilidade da sociedade empresária Sul América Transportes Ltda.

II – DOS FATOS

Inaugura-se os autos a Nota Técnica nº 41/2018/GEHAB/SUPAS, oriunda da Gerência de Habilitação de Transporte de Passageiros – GEHAB, da Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS, que relata o que segue:

“(…)

Em 19/01/2018, a empresa SUL AMERICA TRANSPORTES LTDA – ME encaminhou Requerimento nº 4989/2018, por meio do Sistema de Habilitação de Transportes de Passageiros – SisHAB, referente a habilitação em sua frota do veículo LXX-7194, de propriedade de Aparecida Coelho dos Santos, CPF nº 602.448.792-49.

(…)

Ocorre que, durante a análise da documentação, verificou-se que o número do CNPJ que consta no campo Observações do documento apresentado divergia em cor de fundo e tipo de letra do restante do documento.

A esse respeito foi realizada consulta ao DETRAN de Mato Grosso, por e-mail, que retornou com a informação de que essa informação foi inserida de forma irregular.

(…)

Diante do exposto, em razão de haver indícios de falsificação de documento público, sugere-se o encaminhamento para a Gerência Técnica de Assessoramento – GETAE, como subsídio da análise relacionada a possibilidade de aplicação de penalidade a SUL AMERICA TRANSPORTES LTDA – ME e demais providências.” (sic)

A Diretoria Colegiada desta ANTT, consubstanciada no Voto DSL nº 138/2018, de 10 de maio de 2018 (fls. 15/19), aprovou a Deliberação nº 276, de 17 de maio de 2018 (fls. 21), devidamente publicada no Diário Oficial da União – DOU nº 96, de 21 de maio de 2018 (fls. 22), determinando a Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS a apuração dos fatos indicados no presente processo administrativo.

Em 6 de junho de 2018, por meio da Portaria nº 50 (fl. 24), constituiu-se a Comissão de Processo Administrativo para apurar os fatos apontados nos autos. Então, foi expedida a Intimação Via Correio Eletrônico notificando a empresa a apresentar sua defesa prévia, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme fls. 25/30, devidamente recebido pela interessada aos 3 de julho de 2018, conforme A.R. acostado às fls. 39.

Aos 30 de julho de 2018, a Sul América Transportes Ltda. protocolou a defesa prévia de fls. 31/33, alegando, em suma, que possui Termo de Autorização para Fretamento – TAF válido, que arrenda veículos de terceiros, que enviou os documentos exigidos pela ANTT, razão pela qual não haveria motivos para alterar o CRLV. Acrescentou que o método utilizado pela ANTT para conferir a autenticidade do documento não é válido para tanto. Ao final requereu a improcedência da apuração contra a empresa.

Ato contínuo, a Comissão Processante reuniu-se e deliberou por encerrar a fase instrutória e intimar a empresa para apresentar as alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias (fls. 42/42v.). A empresa foi intimada por meio eletrônico, sendo devidamente verificada pela requerida aos 28 de agosto de 2018, conforme registro de recebimento de mensagem eletrônica de fl. 43.

Após a juntada das alegações finais de fls. 45/47, e com a observância do prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão Processante, a Comissão Processante elaborou o Relatório Final (fls. 49/51v.), no qual sugere à Diretoria Colegiada a aplicação da pena de declaração de inidoneidade à Sul América Transportes Ltda., por prazo a ser fixado em decisão, e a consequente cassação de seu Termo de Autorização de Fretamento – TAF.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Federal junto à ANTT – PF/ANTT, por intermédio do PARECER N. 01982/2018/PF-ANTT/PGF/AGU, de 19 de novembro de 2018 (fls. 55/57v.), analisou os aspectos relativos à legalidade dos atos praticados pela Comissão Processante, bem como a observância às garantias constitucionais relativas a todo e qualquer processo administrativo, *in verbis*:

“(...)

7. Da exposição constante do relatório acima, verifica-se que o procedimento se mostrou escorreito.

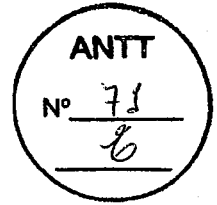
8. A inauguração se deu após apuração, pela área competente da ANTT, de indícios de falsificação de CRLV. Em seguida, foi feita a notificação pertinente, em que foi claramente definida a conduta imputada, ao passo que foi facultada a apresentação de defesa prévia relativa às irregularidades que foram imputadas à autuada, no prazo de 30 dias. Regularmente intimada, a empresa apresentou petição de defesa. Na sequência, foi aberto prazo de 10 (dez) dias para alegações finais também com comparecimento para apresentação das razões respectivas.

9. Após o escoamento do prazo, foi elaborado o relatório final pela Comissão de Processo Administrativo, que concluiu, de forma fundamentada, pelo efetivo e injustificado descumprimento da regulamentação aplicável ao transporte rodoviário de passageiros, punhando pela imposição da sanção de inidoneidade.

10. Assim, foi possibilitado o contraditório e obedecido o devido processo legal, segundo rezam os arts. 2º, 24, 26, 27, 44 e 68, todos da Lei n.º 9.784, de 29/01/1999, arts. 87/90 do Decreto n.º 2521, de 20/03/1998, e art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal. Portanto, constata-se que o feito está embasado nas normas de regência, e que foi seguido o rito aplicável.

11. Com efeito, a falsificação de documento de porte obrigatório, como o CRLV, é conduta tipificada pelo art. 1º do inciso IV, alínea "g", da Resolução ANTT nº 233, cuja redação é adiante trazida, verbis:

"Art. 1º Constituem infrações aos serviços de transporte rodoviário de passageiros sob a modalidade interestadual e internacional, sem prejuízo de sanções por infrações



às normas legais, regulamentares e contratuais não previstas na presente Resolução, os seguintes procedimentos classificados em Grupos conforme a natureza da infração, passíveis de aplicação de multa, que será calculada tendo como referência o coeficiente tarifário - CT vigente para o serviço convencional com sanitário, com piso pavimentado.

(...)

IV - multa de 40.000 vezes o coeficiente tarifário:

(...)

g) adulteração dos documentos de porte obrigatório;"

12. Ressalte-se, ainda, que a apresentação de informações e dados falsos, em proveito próprio ou alheio ou em prejuízo de terceiros, configura infração punível com a pena de Declaração de Inidoneidade e consequente cassação do registro cadastral do transportador. Trata-se de norma consagrada pelo art. 86, II, do Decreto nº 2.521/98 e pelo art. 78-A da Lei nº 10.233/2001:

(...)

13. Assim, uma vez seguido o rito processual aplicável, e tendo a Comissão Processante opinado pela existência de responsabilidade da empresa com relação aos fatos apurados, a esta Procuradoria não compete discordar de tal conclusão, salvo existência de flagrante erro ou ilegalidade, sob pena de, por um lado, transferir-se a este órgão jurídico munus que é do próprio administrador ou, por outro, que haja intromissão indevida deste órgão jurídico em questões técnicas atinentes ao mérito administrativo, sendo certo que cabe à Diretoria decidir com base no que consta dos autos e da instrução probatória.

14. Registre-se, contudo, que a legislação de regência determina à ANTT a punição também dos administradores ou controladores, quando demonstrada a existência de dolo ou culpa. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes diplomas normativos:

(...)

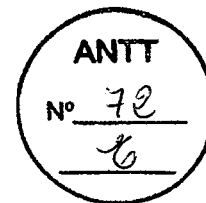
15. Nesses termos, se houver indícios quanto à existência de dolo ou culpa de administradores ou controladores, estes também deverão ser processados, preferencialmente, simultaneamente à própria empresa, para fins de mitigar o risco de que processos administrativos julgados em momentos distintos possam ensejar decisões contraditórias por parte da Agência.

16. De todo modo, como não houve a avaliação quanto à possibilidade de punição dos administradores, retroceder no presente processo para ampliar seu objeto poderia acarretar sérios riscos à eficiência, inclusive, com maior possibilidade de permitir o transcurso de prazo prescricional. Dessa forma, afigura-se mais oportuno o julgamento dos presentes autos, sem prejuízo de eventual instauração de novo processo punitivo em desfavor dos gestores da empresa.

(...)

21. Diante do exposto, manifesta este órgão jurídico nos seguintes termos:





(i) pela regularidade formal do feito, que se encontra apto a julgamento pela Diretoria, razão pela qual conclui pela possibilidade jurídica da aplicação da pena de declaração de inidoneidade e consequente cassação do Termo de Autorização de Fretamento;

(ii) seja determinada a instauração de novo processo punitivo, para apurar eventual responsabilidade de administradores ou controladores, observadas as orientações contidas nos parágrafos 14 a 19 acima;

(...)." (sic)

Posteriormente, a SUPAS proferiu a NOTA TÉCNICA Nº 044/2019/GERAP/SUPAS, de 17 de janeiro de 2019 (fls. 60/61v.) que, após referendar entendimento exarado no Relatório Final da Comissão Processante, deu andamento ao feito juntando-se aos autos o respectivo Relatório à Diretoria e minuta de Deliberação (fls. 62/65).

Em 29 de janeiro de 2019, os presentes autos foram distribuídos à esta Diretoria DSL, conforme consta no Despacho nº 272/2019, oriundo da Secretaria-Geral – SEGER.

III – DA ANÁLISE PROCESSUAL

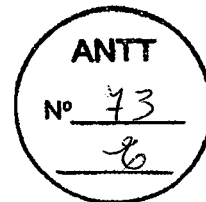
O artigo 24, inciso IV, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, conferiu à ANTT a atribuição de elaborar e editar normas e regulamentos relativos à prestação do serviço de transporte. Sendo assim, com base nesse dispositivo, foi editada a Resolução ANTT nº. 1.166, de 2005, revogada posteriormente pela Resolução ANTT nº 4.777, de 2015, a qual estabeleceu igualmente que a empresa que pretende prestar os serviços especiais de fretamento eventual ou turístico, deve se cadastrar perante esta Agência, por intermédio de requerimento para a emissão do Certificado de Registro para Fretamento – CRF, ou, atualmente, o chamado Termo de Autorização.

Quando da formalização da pretensão relacionada com o cadastramento para a prestação de serviços de transporte no regime de fretamento, o interessado teve prévio conhecimento das normas peculiares à espécie, inclusive quanto às vedações impostas aos transportadores, em especial as insertas nos §§ 1º e 5º, do art. 36, do Decreto nº 2.521, de 20 de março de 1998; e inciso VI, do art. 86, do mesmo decreto.

Ademais, a Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – LINDB determina expressamente em seu art. 3º que o desconhecimento da lei não dispensa seu cumprimento.

O disposto nos incisos II, do art. 86, do Decreto nº. 2.521, de 1998, de conhecimento do transportador, não deixam dúvidas quanto as consequências advindas da conduta irregular praticada pela Sul América Transportes Ltda., uma vez configurar infração punível com a pena de declaração de inidoneidade e consequente cassação do registro cadastral do transportador, senão vejamos:

Art. 86. A penalidade de declaração de inidoneidade da transportadora aplicar-se-á nos casos



de:

(...)

II - apresentação de informações e dados falsos, em proveito próprio ou alheio ou em prejuízo de terceiros;

A Lei nº 10.233, de 2001, em seu art. 78-A, com redação dada pela Medida Provisória nº. 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, assim dispõe:

Art. 78-A. A infração a esta Lei e o descumprimento dos deveres estabelecidos no contrato de concessão, no termo de permissão e na autorização sujeitará o responsável às seguintes sanções, aplicáveis pela ANTT e pela ANTAQ, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

I – advertência;

II – multa;

III – suspensão;

IV – cassação;

V – declaração de inidoneidade;

VI – perdimento do veículo.” (grifei)

Importante também destacar o previsto nos arts. 78-H, da supracitada Lei nº 10.233, de 2001, a saber:

Art. 78-H. Na ocorrência de infração grave, apurada em processo regular instaurado na forma do regulamento, a ANTT e a ANTAQ poderão cassar a autorização.

Por outro lado, o Art. 78-D do referido diploma legal determina:

Art. 78-D. Na aplicação de sanções serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes do infrator e a reincidência genérica ou específica.

Apesar da legislação transcrita acima prever a imposição da penalidade de declaração de inidoneidade, cabe à Diretoria Colegiada verificar a ocorrência dos requisitos previstos no art. 78-D, da Lei nº 10.233, de 2001, no que se refere à natureza e à gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes do infrator e a reincidência genérica ou específica.

Pelo o que consta nos autos, restam caracterizadas infrações ao inciso II, do art. 86, do Decreto nº 2.521, de 1998; bem como inobservância aos ditames dos arts. 78-A e 78-H, da Lei nº 10.233, de 2001, o que enseja a aplicação da pena de declaração de inidoneidade.



IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Com estas considerações, acolhendo integralmente os encaminhamentos propostos pelas áreas técnica e jurídica, VOTO por aplicar a pena de declaração de inidoneidade à Sul América Transportes Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 21.540.626/0001-60, pelo prazo de 3 (três) anos, com a consequente cassação do seu Termo de Autorização de Fretamento – TAF, nos termos do que dispõe o inciso II, do art. 86, do Decreto nº 2.521, de 20 de março de 1998; e os arts. 78-A e 78-H, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.

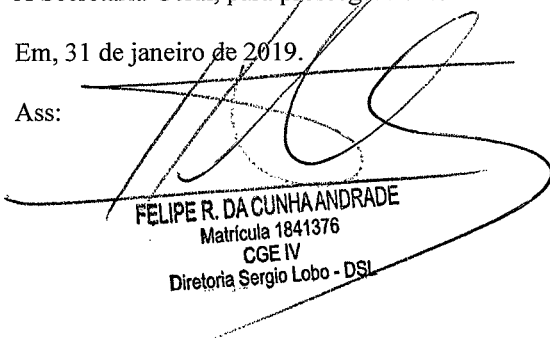
Brasília, 31 de janeiro de 2019.


SÉRGIO DE ASSIS LOBO
Diretor

À Secretaria Geral, para prosseguimento.

Em, 31 de janeiro de 2019.

Ass:


FELIPE R. DA CUNHA ANDRADE
Matrícula 1841376
CGE IV
Diretoria Sérgio Lobo - DSL

DELIBERAÇÃO Nº , DE DE DE 2019

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto D- , de de de 2019 e do que consta do Processo nº 50500.956230/2018-08, DELIBERA:

Art. 1º Aplicar a pena de declaração de inidoneidade à Sul América Transportes Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 21.540.626/0001-60, pelo prazo de 3 (três) anos, com a consequente cassação do seu Termo de Autorização de Fretamento – TAF, nos termos do que dispõe o inciso II, do art. 86, do Decreto nº 2.521, de 20 de março de 1998; e os arts. 78-A e 78-H, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.

Art. 2º Determinar a Superintendência de Transporte de Passageiros a apuração da responsabilidade dos administradores ou controladores da empresa Sul América Transportes LTDA, CNPJ nº 21.540.626/0001-60, referente aos fatos indicados no Processo nº 50500.956230/2018-08, podendo constituir autos apartados para tanto.

Art. 3º Para os fins dispostos no art. 2º, as Unidades Organizacionais da ANTT deverão prestar apoio à SUPAS, indicando, quando solicitadas, servidores para compor a comissão de Processo Administrativo.

Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARIO RODRIGUES JUNIOR
Diretor-Geral

